



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06079/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Responsável: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Exercício: 2017

Advogado: Danielle Torrião Furtado

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03136/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06079/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ**, sob a responsabilidade da **Srª. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, que procure equalizar as contas públicas do Instituto previdenciário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06079/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06079/18 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ**, sob a responsabilidade da **Srª. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 8.669.294,77;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 9.336.209,54;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 152.691,44;
- e) o exercício analisado foi diligenciado nos dias 05 e 06 de novembro de 2018.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade ocorrência de déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 666.914,77, sem a adoção de medidas com vistas ao seu equacionamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

A gestora responsável foi notificada e apresentou defesa, conforme DOC TC 50511/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve a falha inalterada por entender que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a falha apontada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01720/19, pugnano pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **IRREGULARIDADE** das contas de gestão sob responsabilidade da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa;
- g) **COMUNICAÇÃO** ao **Ministério da Previdência Social** acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- g) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sapé no sentido de tomar medidas efetivas a fim de obter os valores das contribuições previdenciárias não repassadas pelo Executivo Municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 06079/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora deixou de observar o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo recomendação para que adote medidas saneadoras no sentido de equalizar as contas públicas do referido Fundo de Previdência Social.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, sob a responsabilidade da Srª. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) RECOMENDE à atual Administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, que procure equalizar as contas públicas do Instituto previdenciário.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 13:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO